

EDITORIAL

Caros leitores:

As ações ligadas ao que chamamos Vigilância Sanitária correspondem perfeitamente ao que imaginavam os burgueses revolucionários do final do século dezoito deveriam ser as funções mínimas do Estado. Preocupados em garantir a liberdade, especialmente para os seus negócios, eles construíram um Estado muito pouco ativo na vida social. A participação estatal, entretanto, seria não apenas tolerada, mas exigida, quando se tratasse de garantir a segurança, a saúde e a instrução públicas, conforme se pode verificar na leitura da primeira Constituição francesa, de 1791⁽¹⁾. Além disso, ficaria reservada ao monarca — o executivo — a polícia, porque “as matérias de polícia são assuntos de cada instante e onde, ordinariamente, se trata de pouco, não há necessidade de formalidades. As ações de polícia são imediatas e exercidas sobre coisas do cotidiano: as grandes punições não são adequadas. Ela se ocupa perpetuamente dos detalhes: os grandes exemplos não são, portanto, feitos para ela. Ela age mais por meio de regulamentos do que por meio de leis”, como ensinava *Montesquieu*⁽²⁾. Assim, desde sua origem, o Estado de Direito deve atuar em matéria de saúde pública, seja por meio de leis, seja por meio de regulamentos e portarias (atos administrativos normativos). Essa é a primeira razão por que a Vigilância Sanitária interessa ao Direito Sanitário, pois, desde então até hoje, nunca se deixou de enumerar a proteção da saúde entre as obrigações do Estado.

A Vigilância Sanitária é, contudo, uma área de interesse constante do Direito Sanitário, sobretudo porque envolve as “coisas do cotidiano”, que se vêm tornando muito complexas. Com efeito, além dos problemas relativos à implementação da política pública de proteção à saúde, invocados, por exemplo, no tema em debate neste número, o cotidiano da Vigilância Sanitária envolve, também, a proibição do amianto, igualmente tratada neste número da nossa *Revista de Direito Sanitário*, na seção trabalhos forenses. Como se pode verificar da leitura da decisão do Supremo Tribunal Federal e dos pertinentes comentários da professora Dra. Helita Barreiro Custódio, o caso diz respeito a grandes interesses econômicos, tanto privados quanto do Estado, e sanitários, do mesmo modo,

(1) Especialmente em seu título primeiro.

(2) *Montesquieu*. “De l'esprit des lois” (1748). Livre XXVI, chap. XXIV.

tanto do Estado quanto das pessoas. Ora, por envolver o Estado, a proteção de tais interesses sempre terá repercussões públicas, ainda que se decida examinar o caso sob seu ângulo mais privado. O direito deve, então, integrar os conhecimentos teóricos e práticos sobre o próprio direito e sobre a economia e a saúde para compreender qual o risco sanitário que a exploração do amianto crisotila traz para os trabalhadores, para as pessoas em geral e para o povo. Para que a decisão judicial atenda ao clamor de justiça é necessário, porém, que o risco sanitário seja balanceado pelo risco econômico. É preciso, enfim, que uma decisão política determine o grau de risco a que trabalhadores, pessoas e povo desejam submeter-se, o que traz de volta o tema da participação popular.

De fato, a Vigilância Sanitária oferece um argumento irrecusável para a imperiosa necessidade da participação direta do povo em todas as esferas e em todos os níveis de governo. Sem que as pessoas definam, no debate político — para cada “coisa do cotidiano” — o grau de risco que consideram aceitável, as decisões legislativas, administrativas ou judiciais serão sempre parciais e carecedoras de legitimidade. A participação popular é, portanto, indispensável para a implementação da política de proteção da saúde. Não se pode aceitar que, no século vinte e um, ainda não se tenham instituído *fora* de discussão democrática junto a todos os serviços de Vigilância Sanitária no Brasil. Espera-se que sejam instaladas câmaras setoriais e conselhos consultivos junto às estruturas que congregam as ações de Vigilância Sanitária. Deseja-se, igualmente, que sejam respeitados os mecanismos da audiência e da consulta públicas. Almeja-se, desse modo, que o Direito Sanitário se realize.

Verifica-se, portanto, que mais uma vez nossa *Revista de Direito Sanitário* atende aos objetivos iniciais, divulgando o resultado de pesquisas e o trabalho judicial que promovem a discussão indispensável à afirmação do Direito Sanitário. Essa missão é completada neste número pelos excelentes artigos originais, que trazem a valorosa contribuição da experiência jurídica francesa para responder ao problema da inserção profissional das pessoas psicologicamente frágeis; importantes considerações sobre o direito humano à saúde; e necessárias reflexões sobre o princípio da legalidade na ciência do direito contemporânea. Assim, estamos seguros da importância da contribuição até aqui oferecida aos pesquisadores e aos operadores do direito sanitário, mas sabemos, também, que o alcance e a manutenção do excelente nível da *Revista de Direito Sanitário* depende diretamente da qualidade e da constância de seus colaboradores. É por isso que reiteramos nosso pedido: envie sua contribuição, seja na forma de artigo original, seja apresentando uma obra nacional ou estrangeira, fazendo ou não sua resenha ou comentando um trabalho forense (sendo necessário, nesta hipótese, a juntada da peça comentada). Igualmente, serão muito bem-vindas as sugestões de temas para debate e nomes de eventuais debatedores. Não deixe de contribuir! A qualidade da *Revista de Direito Sanitário* depende, também, da participação de seus leitores.

Sueli Gandolfi Dallari, Editora